

Retorno



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 822 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

110ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/10/2013

PROCESSO Nº. 1/103/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200915628-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: HORTA E COELHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

AUTUANTE: Elinei Torre de S. Almeida; Cláudia Apolônio Pinheiro; Antônio Alves dos Santos Neto

MATRÍCULA: 105798-1-3; 032323-1-X; 064516-1-6

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 2.** Exação fiscal acerca de não escrituração no livro de *registro de entradas* documentos fiscais de aquisição sujeitas a substituição tributária. **3.** Recurso Oficial conhecido e provido por maioria de votos. Afastada a nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento. **4.** Decisão amparada no artigo 44 do Decreto 25.711/99.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. A empresa deixou de escriturar no livro de registro de entradas documentos fiscais de aquisição sujeitas a substituição tributária, no período de 01/11/2007 a 31/01/2008, no montante de R\$ 174.790,40.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Informações Complementares às fls.03 e 04;
- Ordens de Serviço nº 2006.16822 e 2009.22829 às fls. 05 e 07;
- Termos de Início de Fiscalização 2009.14045 e 2009.18856 às fls. 06 e 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização à fl. 09;
- Registro de entradas à fl. 10;
- Relatório de notas fiscais não escrituradas no registro e cópias das notas às fls. 11 a 38;
- Termo de Disponibilização de Livros e Documentos à fl. 41.
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 44.

A impugnação interposta pela empresa, de fls. 60/64, requereu a **NULIDADE** do ato de infração. Ademais, foi alegado que o auto de infração é nulo, haja vista que fora lavrado nas dependências do Núcleo de Execução – Setorial de Bebidas, ainda, alega que jamais deixou de lançar qualquer nota fiscal em seus livros de entradas e contábeis, mesmo quando consideradas apenas para consumo.

O juízo monocrático, após breve relato fático de fls. 81/84, julgou **NULA** a ação fiscal por entender que o Sr. Sebastião Célio Horta Coelho Filho fora confundido com a sociedade empresária da qual é sócio e tal fato não deve ocorrer, por serem pessoas, física ou jurídica, distintas. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários e o valor originário exigido no Auto de Infração ser superior a 5.000 (cinco mil) UFIRCE's, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 511/2012, opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, a fim de que **RETORNE À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO**. Entendeu que das notas fiscais acostadas aos autos, seis destas têm como destinatário a pessoa jurídica Horta e Coelho Comércio de Bebidas Ltda, não devendo ser aplicadas a estas a hipótese de ilegitimidade passiva.

Eis o breve relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **HORTA E COELHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200915628-4-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *infrações decorrentes de operações com mercadorias por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido e a empresa deixou de escriturar no livro "registro de entradas" documentos fiscais de aquisição sujeitas a substituição tributária*, no exercício de 2006.

Em análise aos autos do processo em tela verifica-se que dentre os documentos juntados com o auto de infração constam 27 (vinte e sete) documentos fiscais que não estavam escriturados, dos quais a maioria tem como destinatário o sócio da empresa autuada Sebastião Célio Horta Coelho Filho. Entretanto insta ressaltar que entre a mesma documentação fiscal que ora se comenta constam 6 (seis) notas fiscais que têm como destinatário a pessoa jurídica Horta e Coelho Comércio de Bebidas LTDA., não devendo ser aplicada em relação a estas a tese levantada de ilegitimidade passiva da autuada.

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumpra salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária, como bem preceitua o Decreto 25.711/99, *in verbis*:

*Art. 44. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1.ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*processual sem análise do mérito não reconhecida pelas  
Câmaras de Julgamento.*

*Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, determinando o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTANCIA** para que seja dado novo julgamento, nos termos do art. 84 da Lei 12.732/97, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **HORTA E COELHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular pelo não acatamento da nulidade declarada pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar seu **retorno à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação por estarem ausentes durante o relato os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque, Anneline Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado